



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5063078-55.2015.4.04.7000/PR**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONDENADO:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**ADVOGADO:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)

**ADVOGADO:** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de execução provisória das penas impostas a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, condenado nos autos das Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.404.7000/PR, 5030883-80.2016.404.7000/PR, 5045241-84.2015.4.04.7000/PR e 5036518-76.2015.4.04.7000/PR.

A defesa, ao evento 181, requereu a expedição de alvará de soltura tendo em vista o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, por ocasião do julgamento do mérito das ADC's nº 43, 44 e 54. Argumentou que *"a constrição da liberdade do requerente, no bojo de tais processos, ocorre não por força de uma prisão preventiva, mas sim por conta de títulos executivos judiciais, os quais estão sendo cumpridos provisoriamente perante esse Juízo"*.

**Decido.**

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes. Com isso, firmou-se o entendimento de que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, a execução penal provisória, antes do esgotamento dos recursos, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>).

Foi publicado extrato da sessão de julgamento com o seguinte teor (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>):

*O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.*

Considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema Corte é aplicável a todos os feitos individuais (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

3. Segundo consta dos autos (evento 1, INIC1, item 4.6), o executado encontra-se preso desde 16/03/2015 (autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5012012-36.2015.404.7000 - evento 25). Atualmente, encontra-se custodiado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

A respeito das prisões do executado, assim relatou o Juízo da condenação nos autos da Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR (evento 80, SENT7):

*507. Na fase de investigação da Operação Lavajato, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a **prisão preventiva de Renato de Souza Duque no processo 5073475-13.2014.404.7000** (evento 173). A prisão, precedida por temporária, foi implementada em 14/11/2014. Em 02/12/2014, o acusado foi **solto** por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 125.555. Em decorrência de fatos novos, foi novamente, a pedido do Ministério Público Federal, **decretada a prisão preventiva de Renato de Souza Duque por decisão de 13/03/2015 no processo 5012012-36.2015.4.04.7000. A prisão foi implementada em 16/03/2015 e ele remanesce preso. A referida prisão cautelar é instrumental para ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 na qual ele já foi condenado. Foi a nova prisão cautelar em questão mantida em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive quando novamente submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 130.106 (Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016). Transcreve-se a ementa:***

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus*

*impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem."*

*508. Com o julgamento do presente caso, mais uma vez caracterizada a prática habitual de delitos e o papel central de Renato de Souza Duque no recebimento de propinas nos contratos da Petrobrás e na solicitação dessas mesmas propinas para agentes políticos. Considerando que a nova condenação confirma o papel central de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e de lavagem, estendo a prisão preventiva decretada na decisão de 13/03/2015, do processo 5012012-36.2015.4.04.7000, a este feito, remetendo também aos demais fundamentos ali expostos. Em particular, chama a atenção o fato de que Renato de Souza Duque, titular de ativos secretos milionários no exterior, realizou movimentações nas contas, buscando dissipá-los, mesmo durante as investigações.*

Da ficha individual colacionada ao evento 21 (AP nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR), consta a informação de que o executado encontrava-se preso desde 16/03/2015 por força de determinação nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5012012-36.2015.4.04.7000/PR.

Constou, por ocasião da prolação da sentença de evento 115 (AP nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR), que **RENATO DE SOUZA DUQUE** já se encontrava preso preventivamente por força dos processos 5012323-27.2015.4.04.7000/PR e 5012012-36.2015.4.04.7000/PR.

Da ficha individual juntada ao evento 140 (AP nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR), consignou-se que o executado "*está preso preventivamente desde 16/03/2015 por decisão proferida nos autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000/PR*".

Não há notícia que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos, tenha revogado expressamente a prisão cautelar decretada em face do

executado provisório.

Cabe referir que, nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5049708-38.2017.4.04.7000/PR (evento 16), o Juízo da 13ª Vara desta Subseção revogou uma ordem de prisão preventiva, mas que havia sido decretada nos autos da Ação Penal nº 5051379-67.2015.4.04.7000/PR, não objeto da presente execução provisória.

Assim sendo, considerando, em princípio, que a execução provisória das penas impostas a **RENATO DE SOUZA DUQUE** não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das medidas cautelares nas ADC's nº 43, 44 e 54, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que se manifeste, **com urgência**, sobre o pedido formulado pela defesa no evento 181. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### 4. Após, voltem os autos conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007756669v41** e do código CRC **2a52c7b4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**  
Data e Hora: 8/11/2019, às 18:59:31

---

**5063078-55.2015.4.04.7000**

**700007756669.V41**